



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 35, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o transporte de arma de fogo municiada, pelo atirador esportivo, nos trajetos entre a residência e o clube de tiro ou local de competição.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber

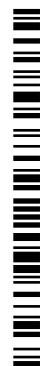
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o transporte de arma de fogo municiada, pelo atirador esportivo, nos trajetos entre a residência e o clube de tiro ou local de competição.


SF/17305.14173-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 8º Aos desportistas a que se refere o inciso IX, ficando assegurado o direito de transportar a arma de fogo municiada nos trajetos entre a residência e o clube de tiro ou local de competição, exceto no caso de utilização de veículo coletivo de transporte público, caso em que a arma deverá estar desmuniciada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*, está regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Esse regulamento estabelece no art. 31, § 2º, que o atirador desportista deverá transportar sua arma desmuniciada.

Compreendemos as razões de segurança que levaram o Poder Executivo a dispor dessa forma sobre o transporte de arma pelo atirador desportista, mas do nosso ponto de vista a legislação se ressente de uma autorização específica para o trajeto entre a residência e o clube de tiro a que associado o atirador profissional. A lógica da proposta se deve à proteção do armamento e do atirador, evitando que criminosos possam tentar furtar arma (cobiçada sobremaneira pelos bandidos), haja vista a rotina de trânsito e objetivos do atirador desportivo. A normatização somente deverá permitir o porte municiado da casa para o clube de treinamento ou local de competição, excetuando a utilização de transportes coletivos, que nesse caso o atirador deverá transportar a arma desmuniciada,

A proposição se justifica por razões de segurança. As armas de fogo dos atiradores desportivos são muito cobiçadas pelos criminosos, que podem tentar um roubo valendo-se do conhecimento sobre a rotina de trânsito do desportista. Armamentos sofisticados nas mãos erradas são um atentado à segurança pública, de modo que o transporte da arma de fogo municiada entre a residência e o clube de tiro é medida de evidente cautela para desmotivar e evitar o roubo.

Diante disso, solicito que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER



SF/17305.14173-88

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.123, de 1º de Julho de 2004 - 5123/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5123>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 6º